



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 636-09.2012.6.05.0030 – CLASSE 6 – NAZARÉ – BAHIA**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargantes:** Wellington Sena Vieira e outro

**Advogados:** Edilton de Oliveira Teles e outro

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO  
AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA  
CONFIGURADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA  
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão modificativa. Precedentes.
2. A dimensão ostensiva (outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Wellington Sena Vieira e outro (fls. 213-220) contra decisão de fls. 194-199, na qual se conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a fixação de engenho publicitário com efeito de *outdoor* em praça pública, com informação de caráter eleitoral dirigida à população em geral.

Os embargantes sustentam, em síntese, que:

a) “[...] os representados, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, afixaram um único *banner* com o nome, cargo, número e sigla partidária dos representados, então postulantes à candidatura de cargo eletivo, junto ao portão de acesso ao local onde a convenção partidária foi realizada” (fl. 218);

b) a propaganda foi fixada no local da convenção partidária, “[...] somente na data em que a reunião partidária ocorreu, o que reafirma a inexistência de intenção dos mesmos, em utilizar tal expediente para captação de votos, o que afasta a ocorrência de propaganda extemporânea” (fl. 218); e

c) a divergência jurisprudencial foi demonstrada pelos agravantes e que a decisão foi omissa “[...] ao não se debruçar sobre o cotejo analítico perpetrado [...]” (fl. 220).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE VERIFICADA NOS TERMOS DO ART. 1º, I, "J" DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-REspe nº 11540/ES, de minha relatoria, *DJe* de 18.12.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão monocrática. Precedentes.

[...]

(ED-AI nº 10.169/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 30.4.2010).

Todavia, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 196-199):

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que a necessária similitude fática entre as decisões confrontadas não foi demonstrada a contento, uma vez que os julgados paradigmas colacionados possuem moldura fática distinta da posta nos autos. Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado não ficou devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de elemento indispensável à sua configuração.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo indispensável o cotejo analítico entre os julgados a fim de demonstrar a necessária similitude fática<sup>1</sup>.

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, assim se manifestou (fls. 88-90):

Com efeito, o caso em apreço se encaixa na hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as provas colacionadas aos autos (fls. 15/18) demonstram que os nomes dos aspirantes a candidatura foram veiculados em praça pública, mediante engenho publicitário de efeito prático idêntico ao de um *outdoor* (fato que por si só já seria irregular).

Para abordar o assunto com mais clareza, é preciso esclarecer que estamos falando de uma fotografia de grandes dimensões posicionada em praça pública, com nome número e sigla partidária dos recorrentes, associada a uma frase onde se pode ler que os nomes de Wellington Vieira e Manoel Froes decorreram da escolha do povo.

Ou seja, antes mesmo das prévias partidárias, os candidatos já se apresentavam como uma escolha – repito – do povo.

Inegável em tais circunstâncias que não cuidamos de um mero anúncio das intenções dos recorrentes frente aos seus correligionários. Vê-se uma mensagem direcionada à população local, um anúncio de candidatura consolidada, uma mensagem distinta de algo que poderia ser apresentado por um candidato a candidato, uma conduta que transbordou os limites da lei.

[...]

Deste modo, fica evidente a realização antecipada de propaganda eleitoral pelos recorrentes, pois, como visto, a propaganda veiculada no dia da convenção partidária adotou fim diferente daquele previsto pela legislação, bem como destinou-se não só aos convencionais, mas a toda população da cidade.

Dessa forma, da moldura fática delineada no acórdão vergastado constata-se que, na data da convenção partidária, houve a fixação de engenho publicitário com efeito de *outdoor* em praça pública, o qual continha foto, nome, número e sigla partidária dos candidatos,

<sup>1</sup> Precedentes: AgR-AI nº 22143/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1.8.2013; AgR-REspe nº 20733/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 13.11.2012; e REspe nº 11721/BA, de minha relatoria, PSESS de 30.10.2012).

além de dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo.

Portanto, é manifesto o caráter eleitoral da propaganda, porquanto a dimensão ostensiva (*outdoor*), a localização e os elementos nela contidos são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos ora agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido é o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA.  
CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL.  
AFIXADO. AUTÔMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

[...]

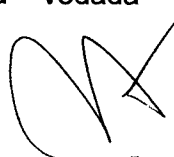
(Rp nº 203142/SE, Rel. Min. Marcelo Henrique, *DJe* de 22.5.2012).

Cumprе ressaltar que, ao sugerir que os nomes de Wellington Vieira e Manoel Froes decorreram de uma escolha do povo, a publicidade demonstra claramente que sua destinação não está restrita aos participantes da convenção partidária, mas dirigida à população em geral.

Diante disso, não merece prosperar a alegação de que a hipótese dos autos estaria amparada pelo art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97), porquanto o presente caso não se subsume à norma prevista nos referidos dispositivos.

Com efeito, as premissas fáticas consignadas no acórdão regional permitem a identificação de elementos de cunho eleitoral, bem como a constatação de que a propaganda não se dirige somente aos convencionais, o que afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária.

Do mesmo modo, embora a aludida norma autorize a divulgação de propaganda intrapartidária mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, proíbe expressamente a utilização de *outdoor* para essa finalidade. Destarte, confirma-se a conclusão de que a publicidade questionada extrapola os limites da propaganda intrapartidária, configurando a vedada propaganda eleitoral antecipada.



Por fim, não há falar em cerceamento de defesa. O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, assentou que “os fatos tidos como suficientes e necessários para o julgamento da demanda são incontroversos nos autos” (fl. 110). Assim, considerou-se que as provas requeridas pelos ora agravantes eram irrelevantes para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto. Nessa esteira: EAAG nº 7026/MG, Rel.Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 24.11.2009; e AAG nº 7854/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14.8.2009.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Conforme assentada na aludida decisão monocrática, constam das premissas fáticas do acórdão regional que, na data da convenção partidária, fixou-se, em praça pública, engenho publicitário semelhante a *outdoor*, o qual continha foto, nome, número e sigla partidária dos candidatos, bem como dizeres que indicavam os candidatos como uma escolha do povo.

Esses elementos configuram claramente o viés eleitoral da propaganda questionada, na medida em que levam ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes, caracterizando a vedada propaganda eleitoral extemporânea. Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos agravantes de que a hipótese dos autos trata de propaganda intrapartidária autorizada pelo art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante consignado na decisão ora recorrida, o engenho publicitário empregado na divulgação da propaganda equipara-se a um *outdoor*, meio que o próprio enunciado do dispositivo legal a que os agravantes pretendem amoldar o presente caso veda a utilização para o fim de realização de propaganda intrapartidária.

Por fim, cumpre ressaltar que a impugnação trazida pelos agravantes acerca das considerações referentes à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial é irrelevante para afastar a conclusão do *decisum* monocrático, uma vez que a deficiência desse pressuposto não constituiu o fundamento da negativa de seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AI nº 636-09.2012.6.05.0030/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargantes: Wellington Sena Vieira e outro (Advogados: Edilton de Oliveira Teles e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.10.2013.